

O Direito do Consumidor como Princípio Geral da Ordem Econômica

Ana P. M. de Souza^{1,2,3}, Flávio M. L. Pinheiro^{1,2}, Alexandre P. Moreira^{1,2}, Renata A. Lima^{1,2,4}

¹ Universidade Estadual Vale do Acaraú, ² Professores do Curso de Direito da UVA, ³ Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB, ⁴ Orientadora, Doutora pela UNIFOR.

Palavras chave: *ordem econômica, consumidor, intervenção.*

RESUMO

O Estado intervém na Economia de forma direta ou indireta. A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 170, princípios e diretrizes a serem seguidas por todos os agentes econômicos, envolvidos em consumo, distribuição e produção de bens/serviços. Através de pesquisa bibliográfica, o objetivo deste artigo é explicitar a importância da proteção ao consumidor pela CF/88, especialmente o dispositivo trabalhado no capítulo referente a Ordem Econômica Nacional.

INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor constitui um ramo do Direito ainda novo. Surgido diante da necessidade mais efetiva da regulação das relações comerciais, principalmente em decorrência do desenvolvimento do capitalismo, durante a Revolução Industrial, diante do surgimento da chamada sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*). Com a evolução do processo de produção, os produtos começaram a ser produzidos de forma rápida, para atender os novos consumidores que surgiam. Contudo, deixar a atividade econômica sem regulação mostrou-se falha (Estado Liberal). Evidencia-se a importância da atuação do Estado na Economia, através da adoção de políticas públicas e capitaneadas pela Constituição Federal de 1988, pelos princípios do art. 170, que regulam disposições gerais para a ordem econômica nacional. De todos eles, destaca-se a proteção ao consumidor como agente econômico e ator principal do ciclo econômico.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA

Pesquisa descritiva e bibliográfica, com pesquisa realizada em doutrinas e sites especializados sobre o tema.

PROBLEMATIZAÇÃO

Com o número crescente de produtos e serviços, o maior domínio do crédito e do *marketing* e a dificuldade no acesso à justiça, viu-se a necessidade do Estado em intervir nessas relações de forma mais efetiva.

Antes da era industrial, o produtor-fabricante era simplesmente uma ou algumas pessoas que se juntavam para confeccionar peças e depois trocar os objetos (*bartering*). Com o crescimento da população e o movimento do campo para as cidades, formam-se grupos maiores, a produção aumentou e a

IX Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa

Universidade Estadual Vale do Acaraú/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

responsabilidade se concentrou no fabricante, que passou a responder por todo o grupo. (SOUZA, 1996. p.48).

Assim, seja de forma esparsa ou de forma sistemática, através de um “código”, como no Brasil, Bélgica e Holanda, o foco nesta principal sempre foi a vulnerabilidade do consumidor.

Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma *ratio*, vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado. (GRINOVER, 2007, p.7)

No Direito brasileiro, o direito do consumidor, além de ser um direito fundamental, com previsão no art. 5º, inciso XXXII, foi trazido pela Carta Magna como um Princípio Geral da Atividade Econômica.

O consumidor é o principal ator do ciclo econômico, ao lado dos demais agentes econômicos (unidades de produção, governo, instituições internacionais e outros países do mundo), atua diretamente. O consumo é uma das formas de utilização do capital (ou poupança), dessa forma, a importância de preservar seus interesses é evidente.

Afirma o art. 170, *caput* e inciso V, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do consumidor” (art. 170, *caput* e inciso V).

Ocorre que as normas contidas nos artigos supra citados são limitadas, em que há a necessidade de uma complementação para que haja uma real efetivação. Desta forma, quando da promulgação da Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o legislador determinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (art.48).

Em 11 de setembro de 1990, extrapolando o prazo determinado pela ADCT, a Lei 8.078/90 **ingressou no mundo jurídico**, entrando em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, dispondo sobre a proteção ao consumidor, além de dar outras providências.

[...] basicamente, há preocupação fundamental de se proteger os interesses econômicos dos consumidores, fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educar o consumidor, criar possibilidades de real ressarcimento ao consumidor, garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos e organizações de relevância e oportunidade

IX Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa

Universidade Estadual Vale do Acaraú/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes. (FILOMENO, 1991, p. 19)

O objetivo primordial do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é tentar reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor, onde este, sendo mais forte economicamente, mostra-se em uma situação de vantagem em relação ao adquirente, tido como hipossuficiente na relação de consumo. (KHOURI, 2005, p.41)

O CDC não se restringe somente a ditar direitos e impor obrigações, mas também normatiza alguns princípios e diretrizes que o Estado deve seguir para atender aos seus objetivos, através da Política Nacional das Relações de Consumo, em seu art. 4º.

A atuação direta do Estado é um dos princípios referendados pela legislação consumerista, no sentido de que deverá haver “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor... c) pela presença do Estado no mercado de consumo” (art. 4º, inciso II, alínea ‘c’).

Ainda mais, o inciso III do citado artigo faz referência aos fundamentos da ordem econômica trazidos pela Constituição Federal, no sentido de que haja uma harmonia nos “interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se a intensidade da atuação do consumidor no ciclo econômico, através do consumo. A atividade econômica é direcionada para ele, para satisfazer suas necessidades humanas ilimitadas, oferecendo bens e serviços.

A Constituição Federal de 1988, ao prever a proteção ao consumidor como Princípio econômico, analisou essa situação. O mercado não se autorregula. Os grandes empresários estão mais preocupados com o lucro, a qualquer custo.

Dessa forma, se o Estado não fizer um mínimo de intervenção, as maiores vítimas das falhas do sistema econômicos são os consumidores, pois não temos poder suficiente para lutar contra os grandes grupos empresariais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual Vale do Acaraú por ter me proporcionado uma experiência maravilhosa nesses dois anos de magistério no Curso de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do Consumidor**. 5ª ed., RT – Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

FILOMENO, J. G. B. **Manual de direitos do consumidor**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, J. B. L. **Direito Econômico**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, A. P.; et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

KHOURI, P. R. R. A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, I. B. **Vocabulário Enciclopédico de Terminologia Jurídica e de Brocardos Latinos**. Vol. I, Ed. Forense, 1ª ed., 1997, p. 811,

RÊGO, W. F. P.; RÊGO, O. L. F. **O Código de Defesa do Consumidor e o Direito Econômico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2801>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

SILVA, R. B. **A concepção constitucional do consumidor e sua relevância**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2158, 29 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12792>>. Acesso em: 10 set. 2009.

SOUZA, W. P. A. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

IX Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa

Universidade Estadual Vale do Acaraú/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil: Perguntas e Respostas** - 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2010.